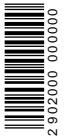


Segunda - feira, 2 de setembro de 2019

I Série
Número 92



BOLETIM OFICIAL



2 902000 00 0000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 39/2019:

Procede a primeira alteração ao Decreto-Lei n° 23/2014, de 2 de abril, que aprova o Regulamento do Código Aduaneiro, bem como a terceira alteração ao Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil (PNSAC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro.....1510

Decreto regulamentar n° 7/2019:

Cria o Departamento de Investigação Criminal da Polícia Judiciária da Boa Vista.....1511

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação n° 98/2019:

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 48, I Série, de 09 de agosto de 2019 a Portaria n° 100/2019 que cria no concelho de Santa Catarina, da ilha de Santiago, a Delegação Aduaneira de Assomada e Portaria n° 30/2019 que regulamento Interno de Formação Contínua Ministério da Saúde e da Segurança Social publicado no *Boletim Oficial* n° 90, I Série, de 21 de agosto de 2019.....1511

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 39 /2019

de 2 de setembro

Considerando que a qualidade do serviço e o tempo de resposta no serviço de pequenas encomendas e remessas familiares (doravante pequenas encomendas) nas Alfândegas tem constituído um ponto crítico para a Direção Nacional das Receitas do Estado (DNRE), apesar das melhorias que têm sido introduzidas, a verdade é que o serviço prestado ao utente continua deficiente, originado muitas vezes pela má coordenação entre as entidades intervenientes no processo de desembaraço aduaneiro, pela discricionariedade na atuação dos funcionários e por um conjunto de procedimentos redundantes e obsoletos que, atualmente, não se coadunam com a matriz de uma Administração Pública moderna, cujo foco é prestar um serviço de qualidade e célere ao utente.

Por outro lado, a morosidade e a discricionariedade, do processo deve-se à abertura sistemática dos volumes para o controlo de mercadorias perigosas e ilícitas, mas também para efetuar a triagem de mercadorias que se destinam ao consumo familiar daquelas cujo destino final é o comércio.

Nesse contexto, torna-se urgente adotar uma abordagem inovadora, cujo o foco é permitir o desembaraço aduaneiro de pequenas encomendas no próprio dia, mediante o pagamento de uma taxa única, eliminando, desta forma, toda a burocracia e etapas desnecessárias que caracterizam a tramitação do processo atual, sem, contudo, descuidar a segurança e o controlo de mercadorias ilícitas e perigosas que serão, estritamente, garantidos e acautelados através de introdução de equipamentos de controlos não intrusivos (*scanners*) nos armazéns do país.

Assim, garante-se celeridade, simplicidade, transparência, segurança e objetividade no desembaraço de mercadorias que, efetivamente, não se destinam ao comércio, mas sim ao consumo e uso das famílias.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 2 de abril, que aprova o Regulamento do Código Aduaneiro, bem como à terceira alteração ao Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil (PNSAC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 30 de março, e Decreto-Lei n.º 12/2019, de 22 de março.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 5º e 205º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 2 de abril, que aprova o Regulamento do Código Aduaneiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º

Desembaraço Aduaneiro Simplificado

1. [...]

2. Estão sujeitas às taxas previstas no presente artigo, as importações das mercadorias que cumpram os seguintes requisitos:

- a) 4.000\$00 (quatro mil escudos) por volumes contendo géneros alimentícios e outros artigos para uso pessoal, que apresentem um carácter ocasional

e que, pela sua natureza ou quantidade, não traduzam qualquer indício ou suspeita de ordem comercial, quando expedidas de um particular para outro particular residente no país;

- b) 30% do valor aduaneiro para as mercadorias em estado novo, designadamente televisores, fogões, frigoríficos, arcas refrigeradoras, fornos, aparelhos de ar condicionado, geradores de corrente, aparelhos de som, mobiliários e outros eletrodomésticos, bens ou equipamentos que estejam dentro do conceito do regime simplificado previsto no número 1, sendo, para o efeito, obrigatória a apresentação da respetiva fatura de compra ou sujeitas a avaliação aduaneira nos termos do artigo 7º do GATT, na ausência da fatura.

- c) 30% sobre o valor fixado após a vistoria e avaliação aduaneira nos termos do artigo 7º do GATT, a importação de mercadorias referidas na b) em estado usado, sem carácter comercial, com peso até 300 kg e valor não superior a 100.000\$00 (cem mil escudos).

3. Podem ser admitidos, também, no regime simplificado até 5 títulos com volumes contendo artigos usados, com peso não superior a 150 Kg por título e consignados ao mesmo destinatário, cujo valor não exceda os 100.000\$00 (cem mil escudos), ficando sujeito a uma taxa fixa de 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos) por cada volume.

4. As pequenas remessas particulares de valor não superior a 10.000\$00 (dez mil escudos) são admitidas em franquia, nos termos do artigo 205º do Regulamento do Código Aduaneiro.

5. Aleatoriamente e em caso de dúvidas as mercadorias podem ser submetidas a controlos por parte das Alfândegas.

6. O disposto no presente artigo não se aplica aos tripulantes dos transportes aéreos ou marítimos e aos passageiros que atravessem com frequência as fronteiras.

Artigo 205º

Remessas particulares de diminuto valor

1. São admitidos em franquia as mercadorias que sejam objeto de pequenas remessas de valor não superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), que apresentem um carácter ocasional e que pela sua natureza ou quantidade não traduza qualquer indício ou suspeita de ordem comercial, quando expedidas por um particular para outro particular residente no país.

2. [...]”

Artigo 3º

Alteração

É alterado o ponto 7.9 do Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.º 14/2017, de 30 de março, e n.º 12/2019, de 22 de março, que passa a ter a seguinte redação:

“7.9 Passageiros isentos de rastreios

1. São isentas de rastreio as personalidades nacionais, e respetivas bagagens de cabine, que exerçam os seguintes cargos:

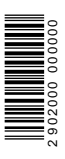
a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) As forças policiais afetas ao aeródromo e os funcionários aduaneiros, desde que em missão de serviço, e devidamente uniformizado, se aplicável, e ostentando os respetivos cartões de acesso aeroportuário, devendo as situações que carecem da intervenção de outras autoridades policiais ou outras forças de segurança ser devidamente coordenadas com as autoridades policiais no aeroporto.

2. [...]

3. [...]

4. [...].”

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 25 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha e José da Silva Gonçalves

Promulgado em 27 de agosto

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto regulamentar nº 7/2019

de 2 de setembro

Cabo Verde, dada a sua posição geográfica, descontinuidade territorial, crescente mobilidade de pessoas, bens e capitais, vasta comunidade cabo-verdiana espalhada pelo mundo e a atração crescente de turistas que chegam ao arquipélago, quer por via aérea, quer por via marítima, encontra-se exposto a efeitos positivos e negativos resultantes deste fluxo exponencial de pessoas, bens e capitais.

Em face dessa realidade, o país vem enfrentando alguns efeitos negativos decorrentes de ameaças e de atividades ilícitas, tais como os de tráfico de drogas, de armas e de pessoas, da pirataria marítima, do terrorismo, da criminalidade organizada e da lavagem de capitais, etc.

A Prevenção do terrorismo mostra-se igualmente premente uma vez que as redes terroristas têm intensificado as suas atuações na costa ocidental africana, mais precisamente, na região do Sahel, próxima do nosso país.

Em resultado do incremento das atividades ligadas aos turismo, a ilha da Boa Vista vem crescendo em termos económicos e demográficos.

Segundo dados da projeção demográfica 2010-2030, realizada pelo INE em novembro de 2012, a população da Boa Vista passará de 9.208 em 2010 para 25.216 em 2030.

As atividades ligadas ao turismo, à construção civil e aos restantes serviços nessa ilha, para além de impulsionarem o desenvolvimento económico e social, podem atrair,

também, indivíduos ou grupos criminosos que veem nesse desenvolvimento uma oportunidade para incrementar as suas atividades ilícitas.

Em face do exposto, a Polícia Judiciária de Cabo Verde, enquanto órgão da polícia criminal, com competências no âmbito da prevenção, da deteção e da investigação desses fenómenos criminais, deve ter ali um Departamento de Investigação Criminal para desenvolver as suas atividades nessa ilha.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17º e no n.º 3 do 73º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Departamento de Investigação Criminal da Polícia Judiciária da Boa Vista.

Artigo 2.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de agosto de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Janine Tatiana Santos Lélis,

Promulgado em 27 de agosto

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação nº 98/2019

de 2 de setembro

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 87, I Série, de 09 de agosto de 2019 a Portaria nº 100/2019 que cria no concelho de Santa Catarina, da ilha de Santiago, a Delegação Aduaneira de Assomada e Portaria nº 30/2019 que regulamento Interno de Formação Contínua Ministério da Saúde e da Segurança Social publicado no *Boletim Oficial* nº 90, I Série, de 21 de agosto de 2019, segue a sua retificação na parte que interessa:

Onde se lê:

“Portaria nº 100/2019”

Deve-se ler:

“Portaria nº 30/2019”

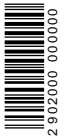
Onde se lê:

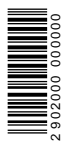
“Portaria nº 30/2019”

Deve-se ler:

“Portaria nº 31/2019”

Secretaria Geral do Governo, 22 de agosto de 2019. — A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.